CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2015.

LEI Nº 2147/2015, de 18 de Maio de 2015.

Lei sancionada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 12.632 em 28 de Maio de 2015.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2404/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 07 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: **ERASMO CARDOSO PEREIRA.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1263 EM 29/05/15
FUNCIONÁRIO

ALTERADA
VIDE Lei 2342/17

LEI Nº 2147/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Erasmo Cardoso Pereira.

Capítulo I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1°. – O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, é órgão colegiado de caráter deliberativo e também consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo por finalidade propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2°. – Ao CMPIR compete:

I – participar na proposta de elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de prioridades para assegurar as políticas de promoção da igualdade da população negra e de outros segmentos étnicos, inclusive na articulação da proposta orçamentária municipal;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial nas políticas públicas municipais;

III – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e sugerir prioridades na alocação de recursos nas políticas municipais intersetoriais;

IV – apoiar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

V – recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra e de outros segmentos étnicos da população a nível municipal, com vistas a contribuir na elaboração de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e a eliminação de todas as formas de racismo, preconceito e discriminação;

VI – apresentar sugestões para subsidiar a elaboração do planejamento plurianual do governo municipal;

VII – propor a realização e participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população;

VIII – propor a realização e acompanhar todo o processo organizativo da conferência municipal de promoção da igualdade racial, que anteceda a realização da conferência regional, estadual e nacional;

IX – zelar pelas deliberações das conferências municipais, estaduais e nacionais de promoção da igualdade racial;

X – propor e apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de capacitação sobre as relações e promoção de igualdade racial, articulando-se com entidades e organismos governamentais e não-governamentais;

XI – incentivar as manifestações culturais e preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras e diversidade cultural;

XII – zelar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XIII – definir suas diretrizes e programas de ação, bem como elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único – Fica facultado ao CMPIR propor a realização de seminários ou similares sobre temas constitutivos de suas diretrizes e ações, bem como definição de convênios na área de promoção da igualdade racial a serem firmados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3°. – O CMPIR é integrado por dezesseis membros, sendo oito governamentais e oito não-governamentais, com a seguinte composição:

I – oito representantes do Poder Público, sendo um de cada um dos órgãos a seguir descritos, indicados com respectivos suplentes pelos seus dirigentes máximos:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde;
f) Secretaria Municipal de Urbanismo;
g) Universidade Estadual de Maringá;
h) Secretaria de Estado da Educação – Núcleo Regional.

II – oito representantes da sociedade civil, indicados cada um, titulares e suplentes, a partir dos seguintes segmentos:

a) Movimento Social Étnico Racial;
b) Organização Não Governamental;
c) Associação de Pais, Mestres e Funcionários;
d) Associação Comercial e Industrial de Sarandi;
e) Associação de Moradores;
f) Mitra Diocesana;
g) Ordem dos Pastores;
h) Sindicato.

§ 1°. – O processo seletivo previsto no inciso II será aberto a todos cuja finalidade seja relacionada às políticas de igualdade racial.

§ 2°. – O mandato dos integrantes do CMPIR de que trata o inciso II será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4°. – Os membros referidos no inciso II do art. 3°. de que trata esta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;
II – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do CMPIR; e
III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do CMPIR.

Parágrafo único – No caso da perda do mandato, será designado novo conselheiro para a função.

Art. 5°. – As reuniões ordinárias do CMPIR deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis e as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de dois dias úteis, ambas com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 6º. – O CMPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão obrigatoriamente publicadas em Diário Oficial ou correlato.

Art. 7º. – O CMPIR poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos, propostas e pareceres que serão submetidos à apreciação do Conselho.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 8º. – São atribuições do Presidente do CMPIR:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – encaminhar para apreciação do CMPIR a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III – acompanhar a publicação e execução das deliberações do CMPIR;

IV – firmar as atas das reuniões.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. – Poderão assistir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMPIR, qualquer cidadão, com direito a voz e sem direito a voto.

Parágrafo único – Participarão dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos convidados pelo Presidente ou por deliberação de maioria do colegiado, ou ainda, pelo coordenador do grupo ou comissão.

Art. 10 – A participação nas atividades do CMPIR, dos grupos temáticos e comissões serão consideradas função relevante e não será remunerada.

Art. 11 – O regimento interno do CMPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser submetidas á decisão do colegiado.

Art. 12 – A designação dos membros do CMPIR para o biênio, deverá ser efetuada mediante ato não superior a sessenta dias a partir da homologação desta Lei, a ser publicado em Diário Oficial ou correlato.

Art. 13 – O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMPIR serão prestados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 14 – Para o cumprimento de suas funções, o CMPIR contará com recursos humanos, orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 – Os casos omissos e as dúvidas existentes nesta Lei serão resolvidos via deliberação do colegiado e resolução do CMPIR.

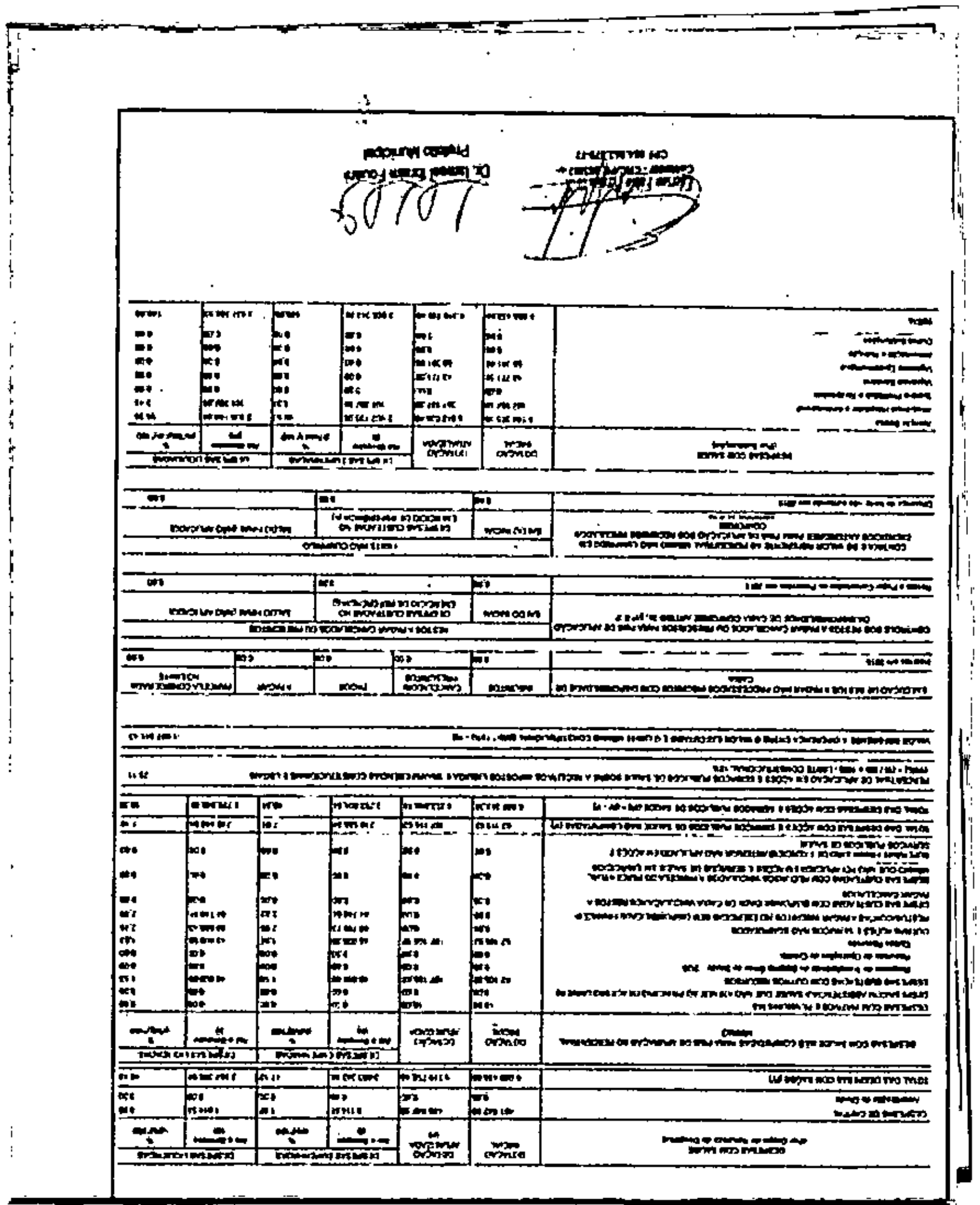
Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de maio de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 2147/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:-.Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.



Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 18/05/2015, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 28 de Maio de 2015. Edição nº 12.632 – QUINTA—FEIRA-.-.-.-.-.-.-.-..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-
.-
.-